



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.156/93-34

ACORDÃO NR. 105-9.277

Sessão de : 25 de abril de 1995

Recurso nr. : 81.974 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente : JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF - JOINVILLE - SC

CMFL

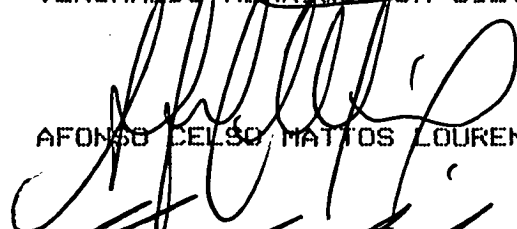
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAD ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR. 10920/001.156/93-34

ACORDAO NR. 105-9.277

Recurso nr. 81.974

RECORRENTE : JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

JOIARTE ARTEFATOS DE CIMENTO IND. E COM. LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 11/12, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15/22.

Informação fiscal às fls. 23/26.

Decisão singular às fls. 27/28, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 33/41.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10920/001.156/93-34

ACORDÃO NR. 105-9.277

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 25.04.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.275 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, em especial para a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR